



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04323/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima
Exercício: 2010
Responsável: Targino Pereira da Costa Neto
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00387/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TACIMA, SR. TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências entender cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Tacima, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04323/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04323/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tacima, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Targino Pereira da Costa Neto.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 123, de 30 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.432.983,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.921.234,55 representando 95,09% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.546.872,90, atingindo 91,51% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 816.858,44, correspondendo a 8,56% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 788.281,77;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 114/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 60,30% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,91% e 16,57%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,68% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,67% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncias referente a atos de gestão de pessoal: Documentos TC nº 08827/10 e 10410/11;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e concluiu, após análise de defesa, que foram sanadas as falhas referentes a não prestação de informações em meio eletrônico para esta Corte de Contas, ao saldo não comprovado da conta bancária nº 12.858-9 (BB - PMCS/PSE), no montante de R\$ 14.000,00 e justificação da emissão de notas de empenhos em nome da Prefeitura para aquisição de medicamentos, permanecendo as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04323/11

1) Despesas sem licitação no montante de R\$ 189.439,51.

A Auditoria baixou o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 132.086,83, por ter acatado apenas o processo licitatório convite, cujo objeto foi aquisição de medicamentos.

2) A Prefeitura Municipal de Tacima deixou de contabilizar (empenhar) e recolher (pagar) à Previdência Social um montante aproximado de R\$ 301.467,04.

A defesa alega que estava em dia com suas obrigações previdenciárias e, como forma de corroborar os seus argumentos, anexou aos autos a Certidão Positiva de Débito com os efeitos de Negativa, haja vista, a negociada dos débitos existentes.

O Órgão Técnico de Instrução rebateu, citando que o não recolhimento das obrigações patronais causa prejuízos futuros com a cobrança do principal mais os encargos que vão crescendo a cada exercício.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer N° 00436/12, onde opina pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. **Targino Pereira da Costa Neto**, Prefeito Constitucional do Município de **Tacima**, dando-se pela declaração de **atendimento integral** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor supracitado, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas; **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Tacima no sentido de: realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório, zelar pelo recolhimento devido e pontual das contribuições sociais vertidas à Previdência Oficial e respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referente à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos e sua coesão com a materialidade dos fatos, inclusive na alimentação do SAGRES e **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força dos fortes indícios do cometimento de ilícitos aqui verificados, para a adoção de providências no âmbito de suas alçadas de atuação respectiva.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que tange às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas com serviços de consultoria e assessoria, aquisição de gêneros alimentícios, de material de expediente, de construção, de peças para veículos, de material odontológico e serviços de engenharia, alcançando o montante de **R\$ 132.086,83**, o que representou **1,38%** da despesa orçamentária do exercício.

No que diz respeito aos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas no valor de R\$ 301.467,04, embora o gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04323/11

tenha apresentado a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, sugiro que o fato seja comunicado à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- d) **Recomende** ao Prefeito de Tacima, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Maio de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL